

PROPOSTA

REGULAMENTO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE MIRANDELA

Nota Justificativa

O Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Mirandela, que será submetido a apreciação pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, irá revogar o Regulamento, então em vigor.

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que aprova o regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração e estabelece o regime contraordenacional respetivo, veio a constituir um instrumento facilitador do enquadramento legal do acesso e exercício de determinadas atividades económicas, introduzindo igualmente simplificações em diversos diplomas, nomeadamente no que estabelece o regime dos horários de funcionamento de estabelecimentos de comércio e de serviços decorrente da aplicação do Decreto - Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos -Leis n.os 126/96, de 10 de agosto, n.º 216/96, de 20 de novembro, n.º 92/2010, de 26 de julho, n.º 111/2010, de 15 de outubro, e n.º 48/2011, de 1 de abril.

Sendo que o referido diploma, ao instituir o princípio da total liberdade de funcionamento da generalidade dos estabelecimentos, se afigura particularmente inovador torna-se necessário regular os termos em que as autarquias possam disciplinar e conciliar, os períodos de funcionamento dos mesmos, atendendo a critérios relacionados com a natureza das atividades desenvolvidas, a sua inserção no ambiente urbano respetivo e a segurança e proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

O Decreto -Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, a par da liberalização dos horários de funcionamento dos diferentes estabelecimentos, procedeu, igualmente, a uma descentralização da decisão de limitação dos mesmos, ao conceder às câmaras municipais a possibilidade de, nos termos do artigo 3.º, restringirem os períodos de funcionamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados.

No que concerne à ponderação custo-benefício das medidas previstas, determinada pelo artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, não se verifica uma projeção de custos diretos que

advenham das mesmas, uma vez que já não se prevê qualquer impacto na arrecadação de receita por força do licenciamento zero, que já não encontra em vigor.

Sendo que eventuais restrições estarão sempre fundamentadas nos princípios da proporcionalidade e da prossecução do interesse público, que se traduzem em benefícios diretos, ainda que não diretamente mensuráveis, traduzidos nas vantagens que advêm da regulação de aspetos que competem diretamente com o direito à qualidade de vida, nas suas várias vertentes como sejam o direito ao sossego, descanso e à segurança pública.

Em reunião ordinária da Câmara Municipal de Mirandela, ao abrigo do n.º 1 do artigo 98.º do Código de Procedimento Administrativo, foi determinado o início do procedimento de adaptação do Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Mirandela, ao Regime Jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 15 de janeiro.

Após aprovação, a proposta irá ser submetida, nos termos do artigo 101.º, do Código do Procedimento Administrativo, a consulta pública, por um período de 30 dias, através da sua publicação no sítio eletrónico oficial do município em www.cm-mirandela.pt.

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do Decreto -Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, e nos termos conjugados dos artigos 100.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, e pelo período de dez dias úteis, foram ouvidas as seguintes entidades:

Comando Distrital da PSP de Mirandela;

Destacamento Territorial da GNR de Mirandela;

Juntas de Freguesia do Município de Mirandela;

Associação Comercial Industrial De Mirandela;

Considerando que compete à Câmara Municipal do Mirandela elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal os projetos de regulamentos com eficácia externa do Município, conforme decorre das disposições conjugadas da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi elaborado o presente Regulamento dos Horários dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Mirandela, que se submete a deliberação da Câmara Municipal.

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços situados no Município de Mirandela rege-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Regime geral de funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto no Capítulo II, os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem estar abertos e funcionar todos os dias da semana, em regime livre.

2 — As disposições constantes deste Regulamento não prejudicam as disposições legais relativas à duração diária e semanal do trabalho, regime de turnos e horários de trabalho, descanso semanal e remunerações devidas, nos termos da legislação laboral e contratos coletivos e individuais de trabalho em vigor.

Artigo 3.º

Período de encerramento

1 — Os estabelecimentos devem encerrar as portas à hora fixada, sem prejuízo de se proceder ao atendimento das pessoas que já se encontravam dentro do estabelecimento no momento do encerramento e que ainda não tivessem sido atendidas, mas dentro do limite fixado no n.º 1 do artigo 4.º.

2 — Para efeitos do presente Regulamento considera-se que o estabelecimento está encerrado quando tenha a porta fechada e não se permita a entrada de clientes, cesse o fornecimento de bens ou a prestação de qualquer serviço no interior ou para o exterior do estabelecimento e não haja ruído audível do exterior.

3 — Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, considera-se que o estabelecimento se encontra em funcionamento.

Artigo 4.º

Abastecimento e permanência

1 — Decorridos trinta minutos após o horário de encerramento, apenas podem permanecer no interior dos estabelecimentos o titular da exploração e os trabalhadores afetos ao estabelecimento.

2 — É permitida a abertura, antes ou depois do horário normal do funcionamento, para fins exclusivos e comprovados de abastecimento e limpeza do estabelecimento.

3 — Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores considera-se que o estabelecimento se encontra em funcionamento.

Artigo 5.º

Mapa de horário

1 — O mapa de horário de funcionamento deve ser afixado em local bem visível do exterior do estabelecimento e indicar os períodos de pausa.

2 — Para o conjunto de estabelecimentos instalados num único edifício, que pratiquem o mesmo horário de funcionamento, deve ser fixado um mapa de horário em local bem visível do exterior.

3 — As definições do horário de funcionamento de cada estabelecimento ou de conjunto de estabelecimentos instalados no mesmo edifício, as suas alterações e o respetivo mapa não estão sujeitos a qualquer formalidade ou procedimento, sem prejuízo de serem ouvidas as entidades representativas dos trabalhadores, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do Funcionamento Dos Estabelecimentos Comerciais

Artigo 6.º

Classificação dos estabelecimentos

1 – Para efeitos de fixação dos períodos de funcionamento, a classificação dos estabelecimentos comerciais abrangidos pelo presente Regulamento, para os diferentes ramos de atividade, é feita de harmonia com a classificação da atividade económica exercida no estabelecimento de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE) em vigor.

2 - Os estabelecimentos que possuam diferentes secções a que correspondam ramos de atividade distintos, estão sujeitos, para cada uma dessas secções, ao horário correspondente, estipulado no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Regime geral de funcionamento

1 – Sem prejuízo do regime especial em vigor para atividades não especificadas no presente regulamento, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, têm o seguinte período de funcionamento:

- a) Área de venda contínua igual ou inferior a 1000 m², podem estar abertos todo o ano, de Segunda-feira a Domingo das 8:00 horas às 21:00 horas.
- b) Área de venda superior a 1000 m², podem estar abertos todo o ano, de Segunda-feira a Domingo das 8:00 horas às 22:00 horas.
- c) Para efeitos do cálculo da área de venda a que se refere a alínea a) e b), toda a área destinada a venda onde os compradores têm acesso ou os produtos se encontram expostos, ou são preparados para entrega imediata.

2 - Na área de venda estão incluídas a zona ocupada pelas caixas de saída e as zonas de circulação dos consumidores internas ao estabelecimento, nomeadamente as escadas de ligação entre vários pisos;

3 - Os cafés, cervejarias, casas de chá, pastelarias, restaurantes, snack-bars, self-services, gelatarias e outros estabelecimentos análogos, podem ter um período de funcionamento ao público diário, compreendido dentro dos seguintes limites:

- a. De Segunda-feira a Quinta-feira, domingo e feriados, das 6:00 horas às 00:00 horas e das 6:00 horas às 2:00 horas às sextas e sábados, véspera de feriado e véspera do dia de Carnaval.

4 - Os clubes, cabarets, boîtes, night-clubs, discotecas, estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas com salas ou espaços destinados a dança, casas de fado e outros estabelecimentos análogos podem ter um período de funcionamento ao público diário, compreendido dentro dos seguintes limites:

- a. De Segunda-feira a Quinta-feira, domingo e feriados, 10:00 horas às 2:00 horas e das 10:00 horas às 4:30 horas às sextas e sábados, véspera de feriado e véspera do dia de Carnaval.

6 - Os estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de jogos e de máquinas de diversão têm um período de funcionamento fixado nos seguintes termos:

- a. De Segunda-feira a Quinta-feira, domingo e feriados, das 09:00 horas às 00:00 horas e das 9:00 horas às 1:00 horas às sábados e véspera de feriado e véspera do dia de Carnaval.

7 - As lojas de conveniência, poderão estar abertas até às 24:00 horas de todos os dias da semana.

Artigo 8.º

Exceções ao regime geral de funcionamento

1 - Os empreendimentos turísticos e de hospedagem, estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, bem como em postos abastecedores de combustíveis e lubrificantes de funcionamento permanente podem funcionar diária e ininterruptamente.

2 - Todos os locais de venda situados no Mercado Municipal ficam sujeitos ao período de abertura e de encerramento do respetivo recinto, salvo os estabelecimentos com comunicação para o exterior, que podem ter o período de funcionamento previsto no presente Regulamento para o respetivo estabelecimento.

3- As oficinas de reparação de automóveis e de recauchutagem de pneus, oficinas de reparação de móveis, eletrodomésticos e calçado e outros estabelecimentos análogos podem ter um período de funcionamento ao público, de segunda-feira a sábado, compreendido dentro dos limites fixados nas alíneas seguintes:

a. Instalados em edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, edifícios geminados ou em zonas predominantemente destinadas a habitação:

Abertura: 08:30 horas; Encerramento: 19:00 horas.

4 - Não instalados nas edificações ou zonas urbanas referidas na alínea anterior:

Abertura: 07:00 horas; Encerramento: 20:00 horas.

5 - Aos domingos estes estabelecimentos permanecerão encerrados.

CAPÍTULO III

Regime excecional de funcionamento

Artigo 9.º

Épocas festivas

1 - A Câmara Municipal, mediante deliberação, poderá fixar períodos de funcionamento especiais para as épocas de Natal, Ano Novo, Carnaval e Páscoa.

2 - O disposto no número anterior é aplicável igualmente ao feriado municipal, festas populares, arraiais e demais ocasiões festivas, julgadas em conformidade.

Artigo 10.º

Alargamento do horário de funcionamento

1 - A requerimento do interessado, por deliberação da Câmara Municipal, podem alargar-se os limites fixados nos artigos 6.º e 7.º, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) O alargamento do horário de funcionamento se justifique por interesses ligados ao turismo, à cultura ou outros devidamente fundamentados;
- b) O alargamento não constitua motivo perturbador da segurança, tranquilidade e repouso dos munícipes, devendo em todos os casos respeitar a legislação em vigor em matéria de ruído;

- c) Sejam respeitadas as características sócio culturais da área em causa;
- d) Sejam respeitadas as condições de circulação e estacionamento.

2 - O alargamento do horário deverá ainda depender do estabelecimento não se situar em zonas predominantemente residenciais ou em edifícios constituídos em propriedade horizontal, geminados ou em banda contínua, excepto se a junta de freguesia e a administração do condomínio ou os moradores do edifício em causa e dos confinantes, consoante os casos, declararem por maioria a sua não oposição ao alargamento.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, deverá o competente requerimento ser apresentado nos serviços da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 20 dias, sob pena de o respectivo pedido poder ser indeferido.

4 - O alargamento está sujeito à audição da Associação Comercial e Industrial de Mirandela e da Junta de Freguesia, onde o estabelecimento se situe.

5 - As entidades referidas no número anterior devem pronunciar-se no prazo de 10 dias úteis a contar da data da receção do pedido.

6 - Considera-se haver concordância daquelas entidades, se os respetivos pareceres não forem recebidos dentro do prazo fixado no número anterior.

7 - Os pareceres das entidades ouvidas não têm carácter vinculativo.

8 - A Câmara Municipal poderá revogar a autorização de alargamento concedida, sempre que se verifique a alteração dos requisitos que a determinaram.

9 - O interessado deve ser notificado da proposta de revogação da autorização para se pronunciar no prazo de dez dias úteis.

10 - Havendo lugar à revogação da autorização, deverá o estabelecimento em causa retomar o cumprimento do horário de funcionamento dentro dos limites que lhe seja aplicável, do presente Regulamento.

Artigo 11.º

Requerimento

1 - O pedido de alargamento de horário de funcionamento deve ser formulado em requerimento dirigido à Presidente da Câmara Municipal, devendo constar do mesmo:

- a) A designação da sociedade ou o nome do empresário em nome individual, a identificação fiscal, a sede ou residência do requerente e a indicação da qualidade em que requer a autorização;
- b) A indicação do horário de funcionamento pretendido;
- c) A identificação exata do estabelecimento e respectiva licença de utilização;
- d) Referência do código de atividade económica (CAE).

2 - Deverão anexar-se ao requerimento mencionado no número anterior os seguintes documentos:

- a) Fotocópia de bilhete de identidade e de cartão de identificação fiscal ou cartão do cidadão, nos termos da Lei da Proteção de Dados Pessoais;
 - b) Fotocópia de certidão predial, de contrato de arrendamento ou contrato de transmissão da posição do arrendatário ou de locação de estabelecimento;
 - c) Comprovativo da qualidade do requerente no caso de pessoa coletiva.
- 3 - Na sequência do deferimento do pedido efetuado e mediante pagamento das respectivas taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão do respectivo Mapa de horário de funcionamento.

Artigo 12.º

Apreciação liminar

- 1 - Compete à Presidente da Câmara decidir sobre as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido apresentado.
- 2 - Sempre que o requerimento não seja instruído nos termos do artigo anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a dez dias, corrigir ou completar a instrução do pedido, suspendendo-se os ulteriores termos do procedimento, sob pena de rejeição do pedido.

Artigo 13.º

Restrições ao horário de funcionamento

- 1 — As restrições aos limites previstos no presente Regulamento podem ocorrer, ouvidas as entidades previstas no n.º 4 do artigo 10.º deste Regulamento, em casos devidamente justificados, mediante iniciativa própria da Câmara Municipal ou em resultado do exercício do direito de petição dos cidadãos, desde que tal decisão se fundamente na necessidade de repor a segurança, de prevenir a criminalidade ou de prover à proteção da qualidade de vida dos cidadãos, designadamente no que respeita ao cumprimento das regras do Regime Geral do Ruído.
- 2 — Os pareceres das entidades ouvidas não têm carácter vinculativo, mas a decisão será sempre tomada com base nos princípios da proporcionalidade, adequação e prossecução do interesse público.
- 3 — A ordem de restrição do horário de funcionamento, nos termos do presente artigo, é antecedida de audição do explorador do estabelecimento, que dispõe de 10 dias úteis, a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.
- 4 — Em sede de audiência dos interessados, poderá o explorador do estabelecimento, a expensas suas, realizar ensaios e medições acústicas, nos termos a definir pela Câmara Municipal, em conformidade com o disposto no Regime Geral do Ruído.

5 - Se, não obstante a restrição do horário de funcionamento do estabelecimento, a situação de incomodidade sonora persistir, poderá a Câmara Municipal notificar o respetivo explorador para proceder à insonorização devida, sob pena de encerramento do estabelecimento.

6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e uma vez verificado algum dos requisitos previstos no n.º 1, poderá ainda a Câmara Municipal ordenar a redução temporária do período de funcionamento do estabelecimento comercial, até que o respetivo explorador apresente garantias de que o funcionamento do mesmo não será suscetível de provocar os incómodos que suscitaram tal medida.

Artigo 14.º

Período de tolerância, permanência e abastecimento

1 - Após a hora de encerramento do estabelecimento, é permitido um período de tolerância de 30 minutos para que se conclua os serviços anteriormente iniciados, devendo, contudo, manter-se encerrada a porta de entrada do estabelecimento, não sendo permitido o acesso a nenhum cliente.

2- Decorrido o período referido no número anterior, apenas é permitida a permanência no estabelecimento dos respetivos funcionários e do proprietário e/ou explorador, sendo expressamente proibida a presença de quaisquer pessoas estranhas ao funcionamento do mesmo.

3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é permitida a abertura, durante o período de uma hora, imediatamente antes ou depois do horário normal de funcionamento, para fins exclusivos de abastecimento do estabelecimento.

Artigo 15.º

Mapa de horário de funcionamento

1 — O mapa de horário de funcionamento deve ser afixado em local bem visível do exterior do estabelecimento e indicar os períodos de pausa.

2 — Para o conjunto de estabelecimentos instalados num único edifício que pratiquem o mesmo horário de funcionamento, deve ser fixado um mapa de horário em local bem visível do exterior.

3 — As definições do horário de funcionamento de cada estabelecimento ou de conjunto de estabelecimentos instalados no mesmo edifício, as suas alterações e o respetivo mapa não estão sujeitos a qualquer formalidade ou procedimento, sem prejuízo de serem ouvidas as entidades representativas dos trabalhadores, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e contraordenações

Artigo 16.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete à Polícia de Segurança Pública (PSP), à Guarda Nacional Republicana (GNR) e à Câmara Municipal de Mirandela, através dos seus serviços de fiscalização, sem prejuízo das competências cometidas a outras entidades administrativas e policiais.

Artigo 17.º

Contraordenações e coimas

1 — A falta de mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações e a falta da afixação do mapa de horário de funcionamento em violação do disposto no artigo 5.º constitui contraordenação punível com coima de € 150,00 a € 450,00 no caso de pessoas singulares e de € 450,00 a € 1 500, 00 no caso de pessoas coletivas.

2 — O funcionamento do estabelecimento fora do horário estabelecido nos termos do presente Regulamento constitui contraordenação punível com coima de € 250,00 a € 3 740,00, no caso de pessoas singulares e de € 2 500,00 a € 25 000,00, no caso de pessoas coletivas.

3 — Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas nos n.os 1e 2 acima, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

4 — A instrução dos processos de contraordenação referidos no presente Regulamento, compete ao Presidente da Câmara Municipal, nos termos da lei.

5 — O produto das coimas, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita do Município.

Artigo 18.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento, incluindo os pedidos de alargamento e a reapreciação das restrições dos horários de funcionamento, a requerimento dos interessados, são devidas as taxas fixadas no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Mirandela.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 19.º

Disposição revogatória

Será revogado o anterior Regulamento dos Horários dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Mirandela.

Artigo 20.º

Casos omissos

Em tudo o que o presente Regulamento for omissos, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro (Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração — RJACSR), e na restante legislação em vigor.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos da lei.